

Parecer n.º 880/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 97/2019, que “Dispõe sobre a instituição o programa “meu primeiro emprego” no Estado de Mato Grosso visando o fomento e a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 14/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 03/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 10/04/2019; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 11/04/2019, nela se aportando no dia 12/04/2019, tudo conforme as fls. 02/07v.

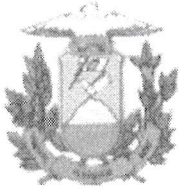
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 97/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima.

Visando promover adequações o Autor apresentou em sequência o Substitutivo Integral n.º 01, a Emenda Modificativa n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 02, todas de autoria do Deputado Thiago Silva.

Com isso, o Autor busca instituir o programa “meu primeiro emprego” no Estado de Mato Grosso visando o fomento e a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

Basicamente, cada ato praticado pelo Autor da Propositura tem a mesma Justificativa, razão pela qual é transcrita abaixo apenas a última, apresentada ao Substitutivo Integral n.º 02, nos seguintes termos:

O desemprego entre os jovens é um fenômeno globalizado, do qual o Brasil não é exceção. A taxa de desemprego entre os jovens brasileiros (considerada a idade entre 18 e 24 anos), no primeiro trimestre de 2016, segundo a PNADC, alcançou o percentual 24,1%.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal fato resulta na taxa de desemprego de um a cada quatro jovens economicamente ativos no Brasil. Diversos estudos realizados demonstram que o tempo da duração do de desemprego nessa faixa etária é mais elevado do que para os demais grupos de idades de pessoas economicamente ativas. Ademais, pesquisas realizadas comprovam que jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer por mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuíram experiência prévia dentro do mercado de trabalho.

Maurício Cortez Reis, pesquisador do IPEA, estima que, nas regiões metropolitanas, cerca de 58% dos jovens de 15 a 24 anos que nunca trabalharam permanecem desempregados por 24 meses antes de encontrarem sua primeira ocupação, enquanto essa proporção cai para 38%, no caso de jovens que já trabalharam anteriormente.

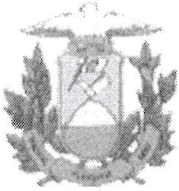
Apesar de reconhecer que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas compensatórias para os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens. Entre elas, a OIT recomenda que “os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes”.

Nesse contexto, a presente propositura visa assegurar a inserção de jovens no mercado de trabalho como contrapartida prestada por empresas agraciadas por benefícios e/ou incentivos fiscais dentro do Estado de Mato Grosso, como alternativa compensatória que propicie aos Jovens nicias e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

O fomento à qualificação e incorporação da juventude no mercado de trabalho é ferramenta de suma importância para a diminuição do desemprego e garantia da prosperidade de jovens de baixa renda, que não possuem alternativas para a qualificação profissional sem o comprometimento de seu sustento e subsistência familiar.

O objetivo deste Projeto de Lei é promover a inclusão social de jovens por meio do mercado de trabalho, através de ações de qualificação dos jovens e garantia de sua inserção no mercado de trabalho, garantido a tão almejada autonomia e emancipação financeira.

Ainda, é de se salutar que o presente projeto não cria atribuições ao poder executivo, bem como não onera em nada a administração pública, tendo em vista que apenas da diretrizes ao Poder Executivo em como proceder, bem como não afeta a segurança jurídica, nem mesmo o direito adquirido, das empresas que já possuem benefícios fiscais concedidos, tendo em vista tratar-se ato facultado a estas, mas, jamais de imposição, através da propositura.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente propositura além de não criar atribuições ao Executivo, não possui qualquer custo operacional, tendo em vista a utilização de profissionais já existentes no quadro da Secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado. Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua análise, considerações e aprovação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável em todos os momentos em que foi instada a se manifestar, todavia a sua última manifestação foi opinar pela aprovação da Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 01.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir o programa “meu primeiro emprego” no Estado de Mato Grosso visando o fomento e a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

Apesar das melhores intenções, a Proposição não merece prosperar.

O Projeto de Lei viola os termos do art. 39, II, b, da Constituição Estadual; vejamos o teor do dispositivo:

Art. 39 (...).

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

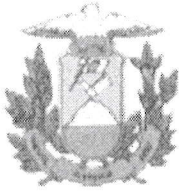
(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A violação consiste no fato da Propositura prever em seu art. 4º, 6º e 7º respectivamente atribuições ao Chefe do Poder Executivo e a órgão (Secretaria de Trabalho e Assistência Social do



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado de Mato Grosso) comandado por este, tratando o Poder coirmão como dependente de diretrizes definidas pelo Legislativo Estadual, ferindo, desta feita, o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, que é manifestação da Carta Republicana:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A violação fica ainda mais patente quando é possível depreender do ordenamento (Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”) o que adiante segue:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;

II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;

III - (revogado) (Revogado pela LC 635/19)

Redação original.

III - administrar a política de prevenção ao uso de substâncias e produtos psicoativos;

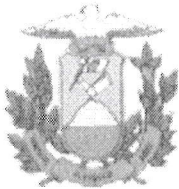
IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

V - administrar a política de defesa do consumidor.

Percebe-se que a espécie normativa citada é uma lei complementar (LC) aprovada pela maioria absoluta do Parlamento Estadual, conforme dispõe o art. 45 da Constituição Estadual. Essa LC é clara que o Executivo possui as atribuições que os art. 4º, 6º e 7º do Projeto de Lei pretendem reger.

Parêntesis: É bom lembrar também que existe a Lei Estadual n.º 10.364, de 02 de fevereiro de 2016, que “Institui o Conselho Estadual da Juventude - CONJUVMT, e dá outras providências”, o qual é o responsável em “*fomentar, elaborar e propor políticas públicas para a juventude que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo de construção social, econômico, político e cultural do Estado de Mato Grosso*”, tanto que uma de suas competências é “*elaborar o Plano Estadual da Juventude*” (art. 2º, I, da citada LE), bem como o de “*estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural*” (art. 2º, II).

O Parlamento pode tecer regras acerca de temas caríssimos à sociedade, como é o primeiro emprego; isso é óbvio, porém, da mesma forma que o Executivo não deve legislar sobre órgãos do Legislativo ou impor regras a serem obedecidas pelo Presidente do Parlamento, os membros da Casa do Povo não devem propor medidas legislativas a serem cumpridas pelo senhor Governador do Estado ou por qualquer dos órgãos comandados por este, sob pena de restar caracterizada a invasão de competência do Legislativo sobre matéria de competência privativa do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A ideia do primeiro emprego, portanto, está bem encaminhada no seio das atividades do Poder Executivo, que é o Poder que tem como uma de suas funções típicas a promoção de planos em prol da juventude; logo, não deve o Parlamento desconsiderar o art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Carta Estadual.

A Proposição, ademais, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, pois o Projeto de Lei não faz qualquer distinção quanto às espécies de empresas a que dirige sua compulsoriedade.

A Propositura trata às empresas individuais de responsabilidade limitada (art. 44, VI, e 980-A, ambos do Código Civil Brasileiro), as microempresas e pequenas empresas (Lei Complementar Federal n.º 123/2006) de forma igual às médias e grandes empresas sem observar o disposto no art. 170, IX, da Carta Magna, que determina o tratamento favorecido às primeiras; ou seja, o Substitutivo Integral n.º 2 deveria conter elemento de desigualação entre as espécies de empresa, conforme preceitua a Carta Magna, inclusive quanto à incidência de carga tributária; umas e outras não devem ser tratadas de forma similar, principalmente diante da reconhecida geração de novos empregos promovida pelas empresas de pequeno porte.

A Proposição viola, então, a Carta Magna – especificamente naquilo que se refere ao Princípio Constitucional da Legalidade Tributária – e o Código Tributário Nacional (CTN) nos seguintes pontos:

Constituição Federal

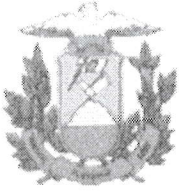
Art. 150. (...).

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

CTN

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A violação decorre do fato do Substitutivo Integral n.º 2 (especialmente o seu art. 5º e 10) criar novos requisitos para a concessão de incentivos fiscais, os quais não estão previstos na lei de benefício fiscal específica, sendo que o presente Projeto de Lei não faz menção a nenhuma espécie de tributo, objetivando englobar, ao que aparenta, todos os existentes; é isto que a Justificativa ao Projeto de Lei faz consignar; *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, a presente propositura visa assegurar a inserção de jovens no mercado de trabalho como contrapartida prestada por empresas agraciadas por benefícios e/ou incentivos fiscais dentro do Estado de Mato Grosso (...).

Não se olvide que a Proposição Substitutiva n.º 2 inclui as empresas estatais (para estas, como manda a Constituição Federal, o ingresso no emprego deve ser mediante concurso público de provas ou de provas e títulos), pois o art. 4º da Propositura se refere às pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que as empresas públicas e as sociedades de economia mista também possuem natureza privada (art. 173, § 1º, II, da CF/88). Assim sendo, o art. 5º do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 2 viola o disposto no art. 37, II, da CF, pois cria uma distinção não reconhecida pelo Poder Constituinte – exceção à regra é o conteúdo do art. 37, VIII, da CF – e que não foi agasalhada pelas normas gerais do Estatuto da Juventude (Lei Federal n.º 12.852/2013).

Ademais, a vantagem garantida ao jovem (muitas vezes não agraciado com a paternidade/maternidade) é injustificável perante a realidade de um pai ou mãe de família com mais de 29 (vinte e nove) anos de idade.

O concurso público foi instituído na Carta Federal, a fim de que o Princípio Constitucional da Igualdade fosse garantido a todos desde o ingresso no serviço público.

É verdade que as ações afirmativas devem ser prestigiadas, porém elas encontram limites a partir do momento que se mostram prejudiciais sócio e economicamente.

Acerca disso, cumpre colacionar lição de Rui Barbosa (Disponível em <http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_a_os_mocos.pdf>. Acesso em 25 ago 2021):

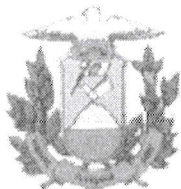
A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

É por isso que Celso Antônio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade; Malheiros, 3ª ed., São Paulo : 2017, p. 39, 42) ensina:

(...) a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

(...).

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional



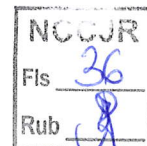
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

(...). Por isso se observa que não é qualquer distinção entre as situações que autoriza discriminar. Sobre existir alguma diferença importa que esta seja relevante para o discrimen que se quer introduzir legislativamente.

Assim, não cabe prestigiar a juventude em detrimento daqueles que não se enquadram em tal condição etária, pois se estará desprestigiando aqueles que possuem famílias e precisam dar melhores condições de vida aos seus filhos. Pode-se estar beneficiando o jovem com a Propositura, mas esta pode também tirar o emprego de pais e mães, inclusive de idosos, pois o que a empresa visará será o lucro que pode obter com os benefícios a serem concedidos pelo Poder Público.

A providência proposta pode arrefecer também o desejo das empresas em contratar pessoas mais experientes e qualificadas, prejudicando, conseqüentemente, a qualidade de sua produção.

Outro fator que mostra a inadequação do Substitutivo Integral n.º 2 está no fato dele desconsiderar a existência da Lei Estadual n.º 8.819, de 15 de janeiro de 2008, que “Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências”, pois esta é mais abrangente, pois visa atender a juventude a partir de 15 (quinze) anos até 29 (vinte e nove) anos de idade (art. 2º da Lei), enquanto que a Propositura quer atender a juventude a partir dos 16 (dezesesseis) anos.

O Projeto de Lei se omite ao não fazer qualquer referência aos jovens de 15 (quinze) anos sob a óptica da LE n.º 8819/2008, principalmente porque nesta constam regras que buscam atender o primeiro emprego, muito embora este título não esteja nela previsto, no entanto a ideia de emprego anterior à fase da juventude é impensável à luz da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, que dispõe o seguinte:

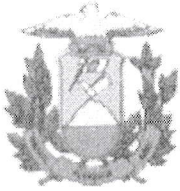
Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

E a Lei n.º 8819/2008 dispõe o seguinte sobre o emprego/trabalho:

Art. 6º Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 7º O Governo Estadual deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Estado.

Art. 8º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.



O Plano Estadual da Juventude, por força das legislações estaduais citadas aqui, deve englobar todas as áreas, inclusive a relacionada ao emprego/trabalho, sendo que as diretrizes estão bem fincadas no ordenamento jurídico estadual, até porque as regras gerais estão delineadas na Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”.

Na Lei n.º 12852/2013 estão estabelecidos os princípios, diretrizes e direitos da juventude; em suma, são estabelecidas normas gerais nos termos contemplados pela competência concorrente, onde à União compete a elaboração de normas gerais; aos Estados, as normas suplementares; é o que se extrai do art. 24 da CF/88, que restou violado, visto que o Projeto de Lei está a estabelecer normas gerais à par das já estabelecidas para todos os entes federados.

Vejamos alguns dispositivos da citada Lei n.º 12852/2013:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

(...).

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

(...).

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

(...);

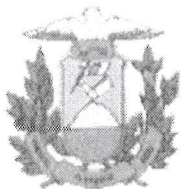
XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

(...).

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;



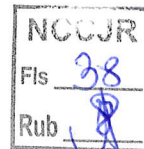
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;
III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e
IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

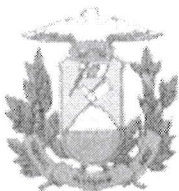
VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto



na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

(...).

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

(...).

Art. 42. Compete aos Estados:

I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;

VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e

VII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

É a partir desta Lei Federal que veio a ideia do Plano de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), vejamos:

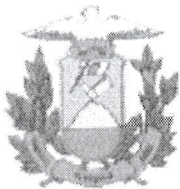
“O Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) detectou que os jovens precisam passar por um processo de qualificação para ampliar suas chances de inserção no mercado de trabalho. Aliada a esse fator, como dito acima, a baixa escolaridade e a precariedade do ensino público, contribuem para aumentar o abismo existente entre os jovens e a possibilidade de emprego e renda.

Nesta direção, as propostas para o eixo trabalho estão elencadas neste Plano, pois dizem respeito à ampliação das políticas públicas para este segmento, quanto à formação, empreendedorismo, acessibilidade de crédito e oportunidades para a juventude rural e do campo, egressos do sistema prisional, jovens que cumpriram medidas socioeducativas, além dos jovens com deficiência, negros, mulheres e indígenas.”

Um dos objetivos do PNPE é:

3.7. Criar um selo para estimular as empresas a terem em seus quadros de funcionários jovens de primeiro emprego, estagiários e aprendizes.

(...).



3.25. Garantir investimentos para a implantação dos Centros de Juventude após a implantação do PNJ, com foco no primeiro emprego e na ampliação dos programas governamentais voltados para esta finalidade.

Ademais, o Estado de Mato Grosso já vem atendendo ao que dispõe o art. 42 da LF n.º 12852/2013, mediante a edição das diversas normas estaduais já citadas.

O legislador não deve simplesmente pensar em uma regra sem prever as consequências. Cabe ao parlamentar o dever de detalhar as normas até o ponto de suficiência na demonstração de preocupação com a situação de todos os que serão atingidos pela novidade legislativa. Ademais, caso as normas existentes no ordenamento jurídico não estejam sendo cumpridas, compete à fiscalização legislativa constatar a omissão, a fim de que as medidas apropriadas sejam adotadas e sejam atribuídas as responsabilidades pelo não feito ao agente omissor.

Frise-se que há o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado de Mato Grosso (Disponível em “<http://www.setasc.mt.gov.br/plano-estadual4>”. Acesso em 23 ago 2021), que tem como uma de suas linhas de ação:

“Fomentar a inserção no mercado de trabalho da mulher jovem, na sua diversidade, garantindo e fiscalizando a aplicabilidade das leis que oferecem às adolescentes e jovens a oportunidade do primeiro emprego e de sua formação como aprendizes.”

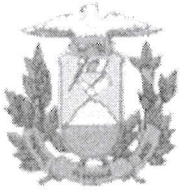
Há ainda a Lei Estadual n.º 10.758, de 10 de setembro de 2018, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional e dá outras providências”. Ela também não fala do primeiro emprego, mas tem regras que possuem ponto de contato com a Propositura Substitutiva n.º 2, como é o caso das seguintes:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional, tendo como objetivos:

I - a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia de permanência dos jovens agricultores na área rural a partir da criação de condições para a escolha do meio rural como lugar para viver e da agricultura como garantidora de renda e emprego qualificado;

II - a qualificação dos jovens em atividades rurais, a fim de que os mesmos adquiram as habilidades necessárias para desenvolver unidades de produção rural, de base familiar e sustentável;

III - oferecer educação de qualidade aos jovens agricultores familiares para desenvolverem projetos experimentais produtivos, sustentáveis e que ampliem a qualidade de vida em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança, obtendo melhoria para toda a família;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - desencadear um trabalho de aproximação com todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vistas a provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural;

V - formar cidadãos críticos, criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional tem como diretrizes:

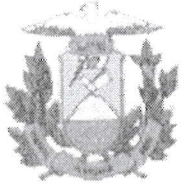
I - a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os ligados à educação, com o intuito de oferecer aos jovens rurais uma formação integral adequada à sua realidade, que lhes permita atuar como agricultores qualificados técnica e administrativamente, além de se tornarem homens e mulheres em condições de exercer plenamente sua cidadania;

II - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem rural o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, bem como a utilização de técnicas de produção adequadas, de transformação e de comercialização adequadas para viabilizar uma agricultura sustentável, sem agressão e prejuízos ao meio ambiente;

Deste modo, a fim de evitar comportamentos contraditórios na execução de políticas pública, todo e qualquer plano ou programa oriundo do Parlamento deve observar as políticas públicas que já estão em funcionamento, seja para aprimorar as que já existem ou revogá-las por inúteis, em qualquer caso deve haver ampla discussão com a sociedade sobre a pertinência das regras propostas que buscam suplantar as já existentes.

As seguintes normas são exemplos de ações já aprovadas por este Parlamento – seja como providência preparatória, seja como forma de execução – e que possuem ponto(s) de contato com o Projeto de Lei:

- LEI Nº 9.259, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, que “Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional às crianças e jovens órfãos”;
- LEI Nº 11.304, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, que “Institui o Programa Jovem no Campo - MT e dá outras providências”;
- LEI Nº 10.753, DE 30 DE AGOSTO DE 2018, que “Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso”;
- LEI Nº 8.896, DE 17 DE JUNHO DE 2008, que “Institui o Programa de Geração de Emprego, Renda e da Padronização dos Serviços de Moto-Táxi, Moto-Frete e Moto-Boy e dá outras providências”;
- LEI Nº 10.784, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, que “Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Mato Grosso”;
- LEI Nº 10.780, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, que “Institui a Política Estadual de Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho da Pessoa com Transtorno Mental no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

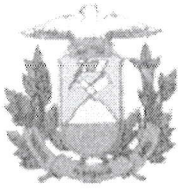
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- LEI Nº 9.879, DE 07 DE JANEIRO DE 2013, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências”;
- LEI Nº 7.846, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, que “Institui a Frente de Trabalho Estudantil, para a contratação de alunos, em regime de estágio remunerado, nas escolas públicas estaduais do ensino médio”;
- LEI Nº 8.789, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 7.846, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências”;
- LEI Nº 7.814, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual do Trabalho – CETb”;
- LEI Nº 10.904, DE 14 DE JUNHO DE 2019, que “Altera dispositivos da Lei nº 7.814, de 09 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Trabalho – CETb, e dá outras providências”;
- LEI Nº 5.646, DE 17 DE JULHO DE 1990, que “Cria Comissões Paritárias de Trabalho nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas mantidas pelo Poder Público Estadual, define sua competência e assegura a participação dos trabalhadores nos Conselhos Administrativos e Fiscais”;
- LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude”;
- LEI Nº 9.051, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, que “Estabelece nova regulamentação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social, e dá outras providências”;
- LEI Nº 7.479, DE 31 DE JULHO DE 2001, que “Assegura aos estudantes das escolas públicas o ingresso em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de estagiários nos três Poderes do Estado de Mato Grosso”;
- RESOLUÇÃO Nº 092, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003, que “Cria a Frente Parlamentar Mato-grossense em Defesa da Juventude”;
- LEI COMPLEMENTAR Nº 672, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM e dá outras providências”.

Normas gerais federais – que vinculam os Estados – não estão na relação supra, mas as normas estaduais apresentadas e outras não citadas que guardem em seu bojo correlação com o tema são suficientes a confirmar que o primeiro emprego é tema debatido nos órgãos de execução de políticas públicas.

Pode-se dizer que a Lei Estadual n.º 7.916, de 1º de julho de 2003 (que é de iniciativa do Poder Executivo, observando o que é defendido neste parecer quanto à competência privativa na criação de atribuições que elimina o vício de iniciativa) traz regras de extrema relevância para o jovem contratado no primeiro emprego, porém tais regras não encontram similitude em qualquer dispositivo projetado. Ocorre que, sem qualquer ressalva, o presente Projeto de Lei (art. 13) pretende revogá-lo nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 2, muito embora exista avanços naquela não melhorados na Propositura em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Exemplifica-se, a seguir, algumas das regras relevantes da LE n.º 7916/2003 que não foram reiteradas ou amplificadas no Substitutivo Integral n.º 02:

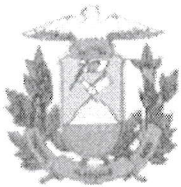
- o art. 3º, *caput*, da LE prevê salário de ingresso a que o jovem tem direito; o PL nada menciona, podendo trazer prejuízo ao beneficiário;
- a LE (art. 3º, § 3º) prevê um limite de 30% de jovens a serem contratados; o PL prevê 15%, aparentando um retrocesso;
- o art. 2º, parágrafo único, da LE prevê a participação dos municípios, demonstrando a importância destes; o PL não conta com a participação dos municípios, menosprezando o fato de que as pessoas residem nos municípios, unidade federativa mais apta a conhecer a realidade do povo presente em sua região e com potencial de contribuir com recursos (art. 5º da LE N.º 7916/2003);
- o art. 3º, § 4º, da LE estabelece que o jovem oriundo de família em situação de pobreza terá prioridade (o Decreto Federal n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004 define parâmetro conceitual sobre esta família), enquanto o PL permite que jovens mais afortunados obtenha o benefício em detrimento os menos afortunados, criando um empecilho à política afirmativa do primeiro emprego já existente;
- o art. 1º, § 1º, da LE admite que o jovem esteja cursando o ensino fundamental, enquanto o art. 8º, III, não admite no programa que jovens do ensino fundamental sejam beneficiados;
- o art. 4º, § 2º, da LE admite os profissionais autônomos e os profissionais liberais como empregador, enquanto o art. 4º do PL alcança apenas o empregador de natureza de pessoa jurídica, prejudicando o alcance do Programa.

Desnecessário irmos além, pois as comparações supras são suficientes a demonstrar que o Projeto de Lei nos termos do Substituto Integral n.º 02 viola o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, o qual, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “*impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive*” (manifestação feita na ADI n.º 4468), pois “*Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos, degradados ou suprimidos*”. O Ministro cita ainda que:

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a



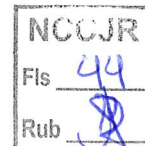
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

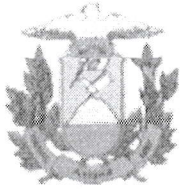


reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

Outros problemas encontrados no Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 são:

1º - o PL cria uma figura de nepotismo em seu art. 3º, § 4º, pois impede que empresas constituídas por pessoas com laços sanguíneos próximos ao do jovem contratem a este, impedindo, possivelmente, o florescimento das empresas familiares ou de qualquer outra que vejam no jovem da família alguém promissor à continuidade do empreendimento, vindo a violar o art. 170, II, III, VII e VIII, da CF/88, pois não se deve tratar de nepotismo na empresa privada, mesmo a beneficiada por incentivos, até porque o teor do art. 227 da CF, que estabelece como um dos deveres da família o de assegurar a profissionalização do jovem, não deve ser desrespeitado como ocorre na situação ora retratada;

2º - o PL possui contradição interna entre seu art. 3º, *caput*, e o art. 8º, pois o intervalo etário que pretende atender resta divergente nestes dispositivos, ferindo o que prescreve o art. 8º, IV, c/c art. 17, II, *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1990, que exige precisão na elaboração das regras jurídicas;



3º - existe imprecisão técnica na Propositura, pois ela deveria se referir à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, no entanto, por equívoco ou por vontade do Parlamentar, o Projeto de Lei faz referência à Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso, que é órgão que não existe atualmente na estrutura do Governo do Estado, restando violado o disposto no art. 8º, IV, c/c o art. 17, II, a, da LCE n.º 6/1990; agora, se a intenção do Legislador foi criar/recriar órgão na estrutura do Executivo, isto é ainda mais grave, sendo mais um fundamento a caracterizar a agressão ao art. 39, parágrafo único, II, d, da Carta Estadual.

4º - o art. 11 do PL é inconstitucional por violar o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa (art. 170, *caput*, da CF), porque obriga o empregador a manter o jovem empregado, mesmo não tendo mais condições econômicas de conservar o seu estabelecimento economicamente viável; ou seja, o PL cria uma estabilidade no serviço privado, que é incompatível com a sua natureza, até porque o empreendedor vive em constante risco, não sendo uma atividade estável; a realidade pandêmica é prova disto, bem como os fatos históricos que consubstanciam em surto inflacionário e em fechamento de empresas diante da evolução tecnológica;

5º - o art. 10, parte final, do PL cria uma punição ao empreendedor que fere o Princípio Constitucional da Proporcionalidade por ser exagerada, pois cria uma inabilitação ao empregador, impedindo-o de participar dos programas de incentivo ou ter relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Estadual; isto pode condenar à empresa a cerrar sua atividade, tornando inócuo o Princípio da Preservação da Empresa por colocar na insegurança a personalidade jurídica da empresa.

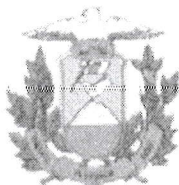
Como se nota, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não merece prosperar perante esta CCJR.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 97/2019, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** da Emenda n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 97/2019 – Parecer n.º 880/2021
Reunião da Comissão em 09 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sals
Relator (a): Deputado (a) Dr. Sérgio

Voto do Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade e ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 97/2019 nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 , de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela prejudicialidade da Emenda n.º 01 e o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 97/2019 "c/emenda" "c/ Substitutivo integral"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	0

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do substitutivo integral nº 02, restando prejudicado a emenda nº 01 e o substitutivo integral nº 01, e lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do substitutivo integral nº 02, restando prejudicado a emenda nº 01 e o substitutivo integral nº 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR